Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0060406-74.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA (OAB/PR 46.769)
PACIENTE: LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (ARTIGO 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENTES. PLAUSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANOTAÇÕES CRIMINAIS REFERENTES A INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO POR FATOS SEMELHANTES. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LONGO PERÍODO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ACAUTELAMENTO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESINFLUENTES E INCOMPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DE OCUPAÇÃO LÍCITA. CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIDAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICÁVEL. PARECER CONVERGENTE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de acusado pelo crime de estelionato, sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente de sua prisão preventiva, ao argumento de que a medida careceria de contemporaneidade, por decretada mais de 5 (cinco) anos depois do fato, e de fundamentação concreta, por lastreada na gravidade abstrata de delito patrimonial sem violência e em anotações sem trânsito em julgado, de que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 20/10/2026 18:36:03
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

paciente teria endereço certo, declinado na própria denúncia, inexistindo risco à instrução ou à aplicação da lei penal, e de que a custódia seria desproporcional à provável pena, pugnando pela revogação do decreto prisional ou pela sua substituição pelas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. São 5 (cinco) as questões trazidas ao debate, consistentes em determinar se: **(i)** o decreto de prisão preventiva, lavrado mais de 5 (cinco) anos após o fato, ostenta contemporaneidade e fundamentação concreta, à luz dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal; **(ii)** a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso pelo mesmo *modus operandi* pode ser valorada, com apoio no artigo 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal, como indicativo de reiteração delitiva e risco à ordem pública, a despeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; **(iii)** a não localização do paciente para a citação, por longo período, seguida de prisão em outro Estado da Federação, configura risco à aplicação da lei penal, ou simples endereço desatualizado, como sustenta a impetração; **(iv)** as condições pessoais favoráveis e a alegada desproporcionalidade da custódia em face da provável pena autorizam a revogação da prisão; e (v) é cabível a sua substituição pelas medidas cautelares diversas dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Na origem, foi imputada ao paciente a suposta prática do crime do artigo 171, *caput*, do Código Penal, e a decisão que decretou a prisão preventiva, como examinado quando do indeferimento da liminar, e aquela que manteve a segregação, encontram-se, devidamente, fundamentadas, com fulcro no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, porquanto indicam, de forma concreta e individualizada, os motivos de fato e de direito em que fincadas, a saber, a habitualidade delitiva revelada pelas centenas de anotações por fatos similares e o paradeiro do acusado, que frustrou todas as tentativas de citação até a sua prisão em outro Estado da Federação.

4. E, do escrutínio do feito principal, verifica-se que falece razão ao impetrante, visto que: **(a)** a vítima pagou à vista, na loja do paciente, um aparelho celular de R$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais) que jamais lhe foi entregue, tendo o estabelecimento encerrado as atividades sem responder aos clientes, situação que atingiu diversas outras pessoas da cidade; **(b)** a plausibilidade da imputação, em que lastreada a denúncia,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

emerge do Registro de Ocorrência e dos documentos que o instruem; **(c)** o paciente ostenta 265 (duzentas e sessenta e cinco) anotações criminais, entre inquéritos e ações penais em curso por estelionatos de idêntico *modus operandi*, a evidenciar concreto risco de reiteração delitiva em caso de soltura; **(d)** a contemporaneidade da medida afere-se pela atualidade do perigo, e não pela data do fato, e esse perigo se renovou durante todo o período em que o acusado se manteve em paradeiro ignorado, como reconheceu o Juízo ao reexaminar e manter a custódia; e **(e)** o paciente, após fechar suas lojas, permaneceu em local incerto e não sabido, frustrando todas as diligências de citação, até ser preso em outro Estado da Federação, de região fronteiriça, o que torna imperiosa a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A necessidade de garantia da ordem pública exsurge do fundado receio de reiteração delitiva, critério que o artigo 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 15.272/2025, erigiu em parâmetro legal de aferição da periculosidade do agente, inclusive diante da existência de outros inquéritos e ações penais em curso, e que na espécie se manifesta com singular intensidade, porquanto o paciente ostenta 265 (duzentas e sessenta e cinco) anotações criminais, quase todas por estelionatos perpetrados, em tese, com idêntico *modus operandi*, qual seja a venda de aparelhos celulares por intermédio do mesmo estabelecimento comercial sem a entrega da mercadoria, a denotar não um episódio isolado, mas autêntica habitualidade delitiva em detrimento de uma coletividade de consumidores.

6. Agregue-se ao sobredito que a imprescindibilidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal ressai, com nitidez, do fato de o paciente haver permanecido, após encerradas, de modo repentino, as atividades de seus estabelecimentos comerciais, em paradeiro ignorado, por 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, contados da primeira certidão negativa até a sua captura, lapso em que se frustraram sucessivas diligências de citação em 8 (oito) endereços distribuídos por 2 (dois) Estados da Federação, vindo a ser preso somente em Foz do Iguaçu, cidade fronteiriça situada em unidade federativa diversa daquela em que responde às ações penais, circunstâncias que revelam deliberada evasão do distrito da culpa, e não singelo insucesso da citação, e tornam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal, sem que as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

proclamadas condições pessoais favoráveis, por si sós, detenham o condão de infirmar a constrição, sendo certo ainda que não foram acostados aos autos deste *Habeas Corpus*, ou do feito primitivo, comprovantes de residência e de ocupação lícita.

7. Tampouco prospera a invocação do princípio da homogeneidade, porquanto a alegada desproporcionalidade da custódia em cotejo com a futura pena constitui prognóstico que somente se confirmará com o julgamento da ação penal, insuscetível de aferição na via estreita do *Habeas Corpus,* sendo certo, ademais, que a prisão é recente, ultimada há 6 (seis) meses na data desta Sessão de Julgamento, foi reexaminada e mantida em observância ao artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, e o feito principal segue marcha regular, já encerrada a instrução e aguardadas, apenas, as Alegações Finais, de modo que, encontrando a segregação respaldo no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República, revela-se, de forma concreta, a necessidade da restrição da liberdade ambulatorial, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado no presente *writ*.

IV. DISPOSITIVO:
8. ORDEM DENEGADA.

Teses de Julgamento: *1. A existência de múltiplos inquéritos e ações penais em curso por fatos de idêntico modus operandi constitui, nos termos do artigo 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal, elemento idôneo de aferição da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva, sem que a isso se oponha a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, restrita à dosimetria. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva afere-se pela atualidade do perigo gerado pela liberdade do imputado no momento em que a medida é decretada ou mantida, e não pela proximidade entre a data do fato e a do decreto, renovando-se o risco durante todo o período em que o acusado permanece em paradeiro ignorado. 3. A não localização do acusado para a citação, apesar de sucessivas diligências em seus endereços conhecidos, seguida de prisão em outro Estado da Federação, caracteriza evasão do distrito da culpa, e não simples insucesso da citação, e autoriza a custódia para assegurar a aplicação da lei penal. 4. O encerramento da instrução criminal enfraquece o fundamento da conveniência da instrução, mas não compromete a prisão que se sustenta, autonomamente, na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. 5. Condições pessoais favoráveis e a ausência de comprovação de residência e ocupação lícita não afastam a constrição*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares diversas pressupõem acusado localizável e fiscalizável. 6. A alegada desproporcionalidade da custódia em face da provável pena constitui prognóstico insuscetível de exame na via estreita do Habeas Corpus, que tampouco comporta dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: *Constituição Federal: artigo 93, IX; Código de Processo Penal: artigos 312, 313, 315, 316, Parágrafo Único, e 319. Código Penal: artigo 171, caput.*

Jurisprudência relevante citada: ***STF.*** *RHC 273064/SP. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 09/06/2026. Publicação: 15/06/2026.* ***STJ.*** *AgRg no HC 1069604/BA. Rel. Min. Maria Marluce Caldas. Quinta Turma. Publicação: 22/06/2026; AgRg no HC 1084798/CE. Rel. Min. Rogerio Schietti. Sexta Turma. Publicação: 24/08/2026; RCD no HC 1042328/ES. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Publicação: 30/03/2026; RHC 236252/AL. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Publicação: 25/08/2026; AgRg no RHC 237394/SC. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Publicação: 19/08/2026.* ***TJRJ.*** *Habeas Corpus 0029444-68.2026.8.19.0000. Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto. Sétima Câmara Criminal. Publicação: 08/06/2026; Habeas Corpus 0095714-11.2025.8.19.0000. Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Júnior. Quinta Câmara Criminal. Julgamento: 29/01/2026; Habeas Corpus 0007416-09.2026.8.19.0000. Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros. Sétima Câmara Criminal. Publicação: 30/03/2026; Habeas Corpus 0041516-87.2026.8.19.0000. Rel. Des. Simone de Araújo Rolim. Sétima Câmara Criminal. Publicação: 20/07/2026.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0060406-74.2026.8.19.0000**, em que é impetrante **IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA,** e paciente **LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES,** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA,** que determinou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de estelionato.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Adota-se o Relatório confeccionado quando da prolação da decisão de item 14, que indeferiu o pleito liminar; dispensou informações; e determinou a remessa dos autos ao Procurador de Justiça para confecção de parecer, com o seguinte acréscimo:

O Procurador de Justiça **MARCELO PEREIRA MARQUES**, no parecer de item 30, opinou pela denegação da ordem, sob os seguintes argumentos: "(...) Verifica-se dos autos principais que o paciente foi denunciado, em 20/11/2024, pela suposta prática de crime de estelionato. Após inúmeras diligências para localizá-lo e a notícia de que outras tantas tentativas foram realizadas em diversos feitos aos quais ele responde, sem apontar qualquer indicativo de seu paradeiro, o Ministério Público requereu sua prisão preventiva, em 17/12/2025.(...) **As decisões acima colacionadas estão devidamente fundamentadas, em observância ao artigo 93, IX, da CR, devendo ser ressaltado que o paciente possui diversas anotações criminais em sua FAC, também por crime de estelionato. Há, portanto, diante de seu histórico criminal, do fato de ter permanecido foragido por longo período, de ter sido localizado em outro Estado, em comarca contígua a outros países, risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, o que torna a prisão preventiva necessária e imprescindível. A prisão preventiva é também necessária para assegurar a instrução criminal, permitindo que vítima e testemunhas sejam ouvidas em ambiente de segurança e tranquilidade.** Por fim, não é possível afirmar que pena será imposta ao paciente, em caso de condenação. Por ora, qualquer alusão a essa questão não passa de mera especulação, pois "a concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, inviável de ser realizado nesta estreita via, motivo pelo qual a decretação da prisão preventiva não acarreta, por si só, violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares" (STJ - AgRg no RHC 141140 / BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).(...)".

VOTO

O presente *Habeas Corpus* será conhecido, pois presentes as condições do remédio constitucional, denegando-se a ordem.

De acordo com a denúncia ofertada nos autos do processo nº 0820133-84.2024.8.19.0066, ao paciente foi atribuída a prática do crime do artigo 171, *caput*, do Código Penal, conforme os fatos objeto do Registro de Ocorrência nº 093-03797/2021, deflagrado em 28/06/2021, nos seguintes termos (id. 157658467):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

No **dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2021**, por volta das 19 horas, na Rua Gustavo Lira, 237, bairro São João, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, consciente e voluntariamente, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima BRUNA DE CARVALHO DA ROCHA MODESTO, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante o artifício de vender um aparelho celular no valor de R$ 2.690,00 (dois mil e seiscentos e noventa e nove), sem ter a pretensão de entregá-lo.

Na ocasião, no dia e horário acima descritos, a vítima procurou a loja Elgui Store e realizou a compra de um aparelho celular, Iphone 11, 128 gb, no valor de R$ 2.690,00 (dois mil e seiscentos e noventa e nove reais). Acontece que a loja finalizou seus atendimentos em junho de 2021 sem dar qualquer retorno ao cliente, não devolvendo os valores pagos nem entregando os aparelhos celulares.

A compra foi paga na modalidade débito, à vista, e foi fornecido um recibo com previsão de chegada em 21.05.2021, juntado aos autos, assim como o contrato de compra e venda do aparelho. Também foram juntadas pela vítima, conversas por aplicativo em que o preposto da Loja dava respostas evasivas e nunca atendeu à reclamação da cliente, demonstrando que foi aplicado um golpe neste vítima, assim como em inúmeras outras, constante da folha de antecedentes criminais do acusado.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Pois bem.

.DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Ab initio, registre-se que a impetração se volta, apenas, contra o decreto prisional originário, sem fazer referência ao pronunciamento de 24/07/2026 (id. 296835995), que reexaminou a custódia à luz dos argumentos defensivos e a preservou com motivação própria, qual seja, a de que a materialidade e os indícios de autoria permaneciam íntegros, demonstrados pelas declarações da vítima e pelos recibos do aparelho jamais entregue; a de que a Folha de Antecedentes Criminais apontava responder o acusado a centenas de processos e investigações pelo mesmo *modus operandi*, em prejuízo de uma coletividade de consumidores, a revelar habitualidade delitiva concreta e reiteração criminosa, fundamentos tidos por atuais para a garantia da ordem pública; e a de que não se verificava a alegada falta de contemporaneidade, porquanto o réu permanecera foragido por anos, vindo a ser preso em Foz do Iguaçu somente após a expedição do mandado, de modo que a evasão do distrito da culpa afastava o argumento do decurso do tempo, evidenciava o risco de nova fuga e inviabilizava as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Some-se a isso o fato de que a impetração parte da premissa de que o paciente estaria solto, ao pugnar pela expedição de contramandado de prisão e/ou salvo-conduto, o que não se coaduna com seu efetivo *status* prisional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Deveras, em razão do deciso constritor atacado neste *Habeas Corpus,* e de ordens de prisão emanadas de outros processos criminais, o paciente foi, efetivamente, preso, em 20/04/2026, em Foz do Iguaçu-PR, consoante documento de id. 277975220 do feito matriz:



Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária

Sistema de Gestão de Execução Penal – SIGEP

DEPARTAMENTO PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARANA - DEPEN - DEPEN
Histórico de Prontuário

Data/Hora	Tipo	Estab. Penal Registro	Ocorrência	Descrição
20/04/2026 17:04	PROCESSUAL	CADEIA PUBLICA LAUDEMIR NEVES DE FOZ DO IGUACU - CPLN	MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA	CUMPRIMENTO DO MP 08195324420258190066 01000126
20/04/2026 17:03	PROCESSUAL	CADEIA PUBLICA LAUDEMIR NEVES DE FOZ DO IGUACU - CPLN	MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA	CUMPRIMENTO DO MP 08128402920258190066 01000118
20/04/2026 17:02	PROCESSUAL	CADEIA PUBLICA LAUDEMIR NEVES DE FOZ DO IGUACU - CPLN	MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA	CUMPRIMENTO DO MP N°08201338420248190066 01000125
20/04/2026 17:01	PROCESSUAL	CADEIA PUBLICA LAUDEMIR NEVES DE FOZ DO IGUACU - CPLN	MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA	CUMPRIMENTO DO MP N°08022785820258190066 01000118
20/04/2026 16:50	ENTRADA	CADEIA PUBLICA LAUDEMIR NEVES DE FOZ DO IGUACU - CPLN	ENTRADA SISTEMA PENITENCIÁRIO	ENTRADA NO SISTEMA PENITENCIARIO A PPL LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES 739604, CONDUZIDO PELA POLICIA FEDERAL COM OFICIO N° 1733980/2026

Mandados de Prisão

Número: 1000000000206458344
Data Cadastro: 20/04/2026 17:18
Data Validade: 20/01/2038
Data Cumprimento: 21/04/2026 07:40
Motivo Expedição: 1 - PREVENTIVA
Classe CNJ: NÃO ATUALIZADO(A)
Sentença: NÃO ATUALIZADO(A)
Número Autos: 08128385920258190066
Data Expedição: 20/04/2026
Data Recebimento: 20/04/2026 17:18
Órgão Expedidor: BNMP3

Número: 1000000000206108280
Data Cadastro: 31/03/2026 12:25
Data Validade: 20/01/2038
Data Cumprimento: 20/04/2026 17:09
Motivo Expedição: 1 - PREVENTIVA
Classe CNJ: NÃO ATUALIZADO(A)
Sentença: NÃO ATUALIZADO(A)
Número Autos: 08128316720258190066
Data Expedição: 30/03/2026
Data Recebimento: 31/03/2026 12:25
Órgão Expedidor: BNMP3

Número: 1000000000205661986
Data Cadastro: 06/03/2026 13:46
Data Validade: 22/01/2028
Data Cumprimento: 20/04/2026 17:04
Motivo Expedição: 1 - PREVENTIVA
Número Autos: 08195324420258190066
Data Expedição: 06/03/2026
Data Recebimento: 06/03/2026 13:46
Órgão Expedidor: BNMP3

Ultrapassadas tais considerações, sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente, primário e de bons antecedentes, responde pela suposta venda, em 28/01/2021, de um aparelho celular de R$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais) não entregue à compradora, crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, sendo destituída de contemporaneidade a prisão preventiva decretada em 08/01/2026, mais de 5 (cinco) anos depois do fato, e genérica a decisão que a impôs, por lastrear-se na gravidade abstrata do delito e em inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado, em afronta aos artigos 312 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal e à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, por presumir fuga de quem possui endereço certo e declinado na própria denúncia e por conjecturar intimidação de testemunhas em delito de prova documental, além de desproporcional a custódia diante do provável regime aberto, pugnando pela revogação do decreto prisional ou, subsidiariamente, pela sua substituição pelas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma.

Desassiste-lhe razão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Como examinado quando do indeferimento da liminar, o *decisum* que determinou a prisão preventiva do paciente, de 08/01/2026 (id. 255417048 do processo principal), eleito neste *writ como ato coator, impôs o acautelamento para a garantia* da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ao argumento de que, de um lado, a Folha de Antecedentes Criminais (id. 172262009) revelava responder o acusado a diversas ações penais já deflagradas e figurar como investigado em outros tantos procedimentos pela prática do mesmo delito de estelionato, a denotar que fizera do crime atividade reiterada e habitual, com lesão a enorme quantidade de pessoas, e, de outro, que, após a conduta, passara a ocupar paradeiro incerto e não sabido, a inviabilizar o seu chamamento ao processo e a colocar em risco a futura aplicação da lei penal, estando, devidamente, fundamentado, em acato ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal[1], não se vislumbra, por conseguinte, mácula apta a configurar constrangimento ilegal, tendo o Juízo obrado com amparo no artigo 315 do Código de Processo Penal, presentes os pressupostos do artigo 312 do mesmo Diploma[2].

Dito isso, a despeito dos argumentos expendidos pelo ilustre signatário deste remédio heroico, improcede o seu requerimento de revogação do acautelamento preventivo do paciente, porque presentes os requisitos do ***fumus comissi delicti (probabilidade*** de o acusado ser o autor do delito, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e ***periculum libertatis (o perigo*** que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal).

In casu, o *fumus comissi delicti,* consubstanciado na plausibilidade da imputação, emerge, sem que se incursione em matéria meritória cuja análise é vedada nesta estreita via, do Registro de Ocorrência nº 093-03797/2021 e dos documentos que o instruem (id. 157658468), notadamente das declarações da vítima, do comprovante da compra realizada no débito, em 28/01/2021, na loja Elgui Store, no valor de R$ 2.690,90 (dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos), do pedido nº 3826, com previsão de entrega em 21/05/2021, do contrato de compra e venda firmado pelo estabelecimento e das conversas de aplicativo de mensagens em que a compradora cobra, sem êxito, a entrega do aparelho (págs. 22/34 daquele documento), elementos que,

[1] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[2] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

somados às pesquisas que apontam o paciente como titular da pessoa jurídica (id. 199524544), conferiram lastro ao recebimento da denúncia (id. 158153791).

E o *periculum libertatis* ressai, nitidamente, de dois dados concretos dos autos originários: **(i)** de um lado, o perigo de reiteração delitiva, revelado pelas 265 (duzentas e sessenta e cinco) anotações da Folha de Antecedentes Criminais do paciente (id. 172262009), 206 (duzentas e seis) delas capituladas no artigo 171 do Código Penal, e pelas 17 (dezessete) ações penais relacionadas pelo Cartório Distribuidor (id. 172811309), todas pelo mesmo *modus operandi* de vender aparelhos celulares pela loja *Elgui Store* sem entregá-los, o que atrai a regra do artigo 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal e **(ii)** de outro, o risco à aplicação da lei penal, evidenciado por ter o paciente permanecido sem ser encontrado para a citação por 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, apesar das diligências em 8 (oito) endereços de 2 (dois) Estados da Federação (ids. 174388382 a 228842018), vindo a ser capturado em Foz do Iguaçu, cidade fronteiriça de outra unidade federativa, onde a própria Defesa afirmou que ele se encontra estabelecido (id. 282541973).

.DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA

Tais fundamentos amoldam-se, com precisão, aos critérios legais de aferição da periculosidade positivados no artigo 312, § 3º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 15.272/2025, segundo os quais devem ser considerados o *modus operandi*, inclusive quanto à premeditação do agente para a prática delituosa, e o fundado receio de reiteração delitiva, à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso, sendo pacífico que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é mantida em face da habitualidade criminosa e do risco de evasão, e distam, por isso mesmo, da gravidade abstrata vedada pelo § 4º do mesmo artigo, porquanto o Magistrado não se limitou a invocar o tipo penal do estelionato, mas apontou, dado por dado, a multiplicidade de feitos pelo mesmo expediente comercial e o paradeiro ignorado do acusado que o levaram a reputar insuficientes as medidas alternativas.

Afinal, da detida análise da Folha de Antecedentes Criminais do acusado (id. 172262009), infere-se que constam 265 (duzentas e sessenta e cinco) anotações, conforme detalhamento a seguir:

(a) Inquéritos policiais para apuração do delito de estelionato (anotações 01 a 12; 16 a 31; 36 e 37; 47 a 50; 57; 66 a 108; 110 a 167; 181; 192 e 193; 196 a 225; 227 a 238);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

(b) Inquéritos policiais sem informação do artigo de Lei imputado ao paciente (anotações 13 a 15; 32 a 35; 38 a 46; 51 a 56; 58 a 65; 109; 169 a 180; 182 a 191; e 226);

(c) Diversas ações penais foram arquivadas pela ausência da condição de procedibilidade consistente na representação: 0814355-36.2024.8.19.0066 (anotação 194); 0813874-73.2024.8.19.0066 (anotação 239); 0800519-59.2025.8.19.0066 (anotação 240); 0814794-47.2024.8.19.0066 (anotação 241); 0813877-28.2024.8.19.0066 (anotação 242); 0800178-33.2025.8.19.0066 (anotação 243); 0814784-03.2024.8.19.0066 (anotação 244); 0814781-48.2024.8.19.0066 (anotação 245); 0814348-44.2024.8.19.0066 (anotação 246); 0814358-88.2024.8.19.0066 (anotação 247); 0814802-24.2024.8.19.0066 (anotação 248); 0800498-83.2025.8.19.0066 (anotação 249); 0814808-31.2024.8.19.0066 (anotação 250); 0814065-21.2024.8.19.0066 (anotação 251); 0814799-69.2024.8.19.0066 (anotação 252); 0814804-91.2024.8.19.0066 (anotação 253); 0814798-84.2024.8.19.0066 (anotação 254); 0814806-61.2024.8.19.0066 (anotação 255); 0814308-62.2024.8.19.0066 (anotação 256); 0814356-21.2024.8.19.0066 (anotação 257); 0814062-66.2024.8.19.0066 (anotação 258); 0814060-96.2024.8.19.0066 (anotação 259); 0813449-46.2024.8.19.0066 (anotação 260); 0814783-18.2024.8.19.0066 (anotação 261); 0813426-03.2024.8.19.0066 (anotação 262); 0814350-14.2024.8.19.0066 (anotação 263); 0814780-63.2024.8.19.0066 (anotação 264); 0814791-92.2024.8.19.0066 (anotação 265).

(d) Na ação penal nº 0814539-89.2024.8.19.0066 (anotação 168), na qual o Ministério Público ofereceu denúncia pela suposta prática do delito do artigo 171, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos: "No dia 27 de janeiro de 2023, por volta das 8h, no Largo Nove de Abril, 27, Vila Santa Cecília, nesta comarca, o denunciado, com consciência e vontade, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em R$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais) em prejuízo alheio, induzindo e mantendo Danyelle Aparecida Gomes da Silva em erro, mediante ardil, consistente em vender a ela um aparelho celular de "IPHONE, 128 GB, cor branca", conforme nota fiscal de ID 140383870, e não entregar o bem." (id. 141313662), sendo oferecida Resposta à Acusação, com pedido de reunião de processos, o que ainda se encontra pendente de análise pelo Juízo de origem, constando, ainda, da anotação 195, a ação penal nº 0812546-11.2024.8.19.0066, igualmente pelo artigo 171, caput, do Código Penal, sem registro de decisão.

Ainda, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, extrai-se que o paciente responde a outras ações penais, todas por fatos semelhantes, nos quais se lhe atribui o delito de estelionato, ocorridos na Comarca de Volta Redonda - RJ:

(i) Processo nº 0812913-98.2025.8.19.0066: Narra denúncia que: "No dia 14 de janeiro de 2021, por volta das 16h54min, na Rua São João, 237, 206, Centro, Volta Redonda/ RJ, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, valendo-se da Loja Elgui Store, inscrita no CNPJ sob o nº 38.924.371/0001-32, com o fim de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, vendeu um aparelho celular, Iphone 11, 64 gb, sem ter a pretensão de entregá-lo, a Letícia Pereira Pires." (id. 209307528), no qual foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/12/2026 (id. 310172575).

(ii) Ação penal nº 0812831-67.2025.8.19.0066: Afirma o libelo acusatório que: "No dia 18 de janeiro de 2021, em horário que não se pode precisar, nesta cidade e Comarca de Volta Redonda/RJ, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, valendo-se da Loja Elgui Store, inscrita no CNPJ sob o nº 38.924.371/0001-32, com o fim de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, vendeu um aparelho celular, Iphone 11, 64gb, para Bianca Guedes da Silva, no valor total de R$ 3.040 (três mil e quarenta reais), induzindo ou mantendo a vítima em erro, sem ter a pretensão de entregá-lo."(id. 209054959), na qual foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para 21/10/2026 (id. 306004350);

(iii) Autos nº 0812838-59.2025.8.19.0066: Narra o *Parquet* que: "No dia 06 de março de 2021, por volta das 15h30min, na Rua São João, 237, 206, Centro, Volta Redonda/ RJ, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, valendo-se da Loja Elgui Store, inscrita no CNPJ sob o nº 38.924.371/0001-32, com o fim de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, vendeu, sem ter a pretensão de entregá-lo, um aparelho celular, Iphone 11, 64 gb, no valor de R$3590,71 (três mil quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos), a Luciane de Melo Moerbeck Almeida." (id. 308995529), tendo sido realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 23/09/2026, aguardando-se a apresentação de Alegações Finais pelas partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

(iv) Processo nº 0806425-30.2025.8.19.0066: O Órgão Ministerial sustenta que: "No dia 08 de fevereiro de 2021, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Renato José Da Silva Campos, mantendo-a em erro mediante artifício e ardil consistente na venda de aparelhos celulares da marca Apple (iPhone) que não seriam entreguem." (id. 184326529), sendo realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 26/08/2026 (id. 303549221), aguardando-se a apresentação de Alegações Finais pelas partes.

(v) Ação Penal nº 0812490-75.2024.8.19.0066: A denúncia narra que: "No dia 03 (três) de março de 2021, na Loja Elgui Store (CNPJ nº 38.924.371/0001-32), localizada à Rua São João, nº 237, bairro Centro, Volta Redonda/RJ, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, no valor total de R$ 4.710,50 (quatro mil setecentos e dez reais e cinquenta centavos), em prejuízo da vítima GIULIANO CASTELO BRANCO DIAS, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante o artifício de vender dois aparelhos celulares, sem ter a pretensão de entregá-los." (id. 134126151), sendo realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 23/09/2026 (id. 308983034), aguardando-se Alegações Finais.

(vi) Processo nº 0801649-84.2025.8.19.0066: O *Parquet* relata que: "No dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2021, por volta das 19h21min na Rua São João, 237, Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima VIVIANE FRAGA CIRILO, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante o artifício de vender dois aparelhos celulares no valor total de R$ 5.180,00 (cinco mil e cento e oitenta reais), sem ter a pretensão de entregá-lo" (id. 169571945), e, realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 23/09/2026 (id. 308983020), aguarda o feito a apresentação de Alegações Finais.

(vii) Feito nº 0805489-05.2025.8.19.0066: Narra a denúncia que: "No dia 22 de junho de 2021, por volta das 09 horas, na Rua São João, 237, Centro, nesta Comarca, o denunciado, de forma consciente e voluntária e valendo-se da pessoa jurídica Elgui Store, inscrita no CNPJ sob o nº 38.924.371/0001-32, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de Luanna Carolynne Duarte de Sales, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento, consistindo em vender dois aparelhos, sem ter a pretensão de entregá-los e apropriando-se do valor obtido" (id. 181356485), sendo realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 23/09/2026, estando o feito em fase de Alegações Finais (id. 308989979).

(viii) Processo nº 0802278-58.2025.8.19.0066: O Ministério Público sustenta que: "No dia 31 de julho de 2021, na Rua São João, nº 237, Centro, nesta Comarca, o denunciado, de forma consciente e voluntária, obteve, para si ou para outrem, vantagem econômica ilícita, em prejuízo da vítima LORRANE ANGÉLICA CORRÊA LOMEU BARBOSA, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante artifício fraudulento" (id. 171591860), tendo ocorrido Audiência de Instrução e Julgamento em 23/09/2026 (id. 308995544). O Ministério Público apresentou petição informando outros endereços da vítima para renovação da diligência intimatória, o que ainda se encontra pendente de análise pelo Juízo de origem.

Pelo exposto, infere-se que as demais ações penais a que responde o paciente, de patente similitude com o objeto deste feito, somadas ao vasto número de inquéritos policiais por estelionato sem notícia de arquivamento, evidenciam o concreto risco de reiteração delitiva em caso de soltura, exatamente o critério que o artigo 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal elegeu como vetor legal de aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso, como, aliás, reconhece a jurisprudência pátria ao chancelar a prisão preventiva em hipóteses similares, nos moldes da hermenêutica dos arestos:

. do Supremo Tribunal Federal: "(...) Pelas circunstâncias descritas, a custódia cautelar harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que **considera a existência de inquéritos, ações penais em curso ou**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

condenações definitivas como suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e a consequente necessidade da prisão preventiva.".[3]

. do Superior Tribunal de Justiça: "(...) À luz do § 3º do art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, o modus operandi fortemente violento, **o fundado receio de reiteração delitiva evidenciado por outros procedimentos penais em curso** e a possível participação em organização criminosa são circunstâncias objetivas que caracterizam risco à ordem pública e autorizam a manutenção da custódia cautelar.(...)".[4]

. desta Corte Fluminense: "(...) A posição consolidada nos Tribunais Superiores é no sentido de que **a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar**.(...)".[5]

Não socorre o impetrante a invocação analógica da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, restrita à fixação da pena-base e inaplicável ao juízo cautelar, no qual o artigo 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal impõe sejam sopesados, justamente, os inquéritos e ações penais em curso.

Conclui-se que a decisão impugnada encontra-se, escorreitamente, alicerçada no fundado receio de reiteração delitiva, evidenciada pelo expressivo histórico de procedimentos instaurados em desfavor do paciente, os quais revelam identidade de fatos, *modus operandi* e a suposta prática do mesmo tipo penal.

.DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL: RISCO DE EVASÃO

Alicerçou-se o decreto prisional, também, no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, em função da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porque, segundo consta, após cometer o crime, o acusado passou a ocupar paradeiro incerto e não sabido, premissa respaldada nos autos originários, nos quais se certificou que o paciente não residia no endereço da denúncia havia pelo menos 2 (dois) anos (id. 174388382), restando infrutíferas 8 (oito) diligências em outros endereços (ids. 203537446 a 228842018), até ser preso, em

[3] BRASIL. STF. RHC 273064/SP. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 09/06/2026. Publicação: 15/06/2026
[4] BRASIL. STJ. AgRg no HC 1069604 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2026/0026883-4. Rel. Min. Maria Marluce Caldas. QUINTA TURMA. Data da publicação: 22/06/2026.
[5] BRASIL. TJRJ. HABEAS CORPUS 0029444-68.2026.8.19.0000. Rel. Des. Joaquim Domingos De Almeida Neto. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 08/06/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

20/04/2026, em Foz do Iguaçu, cidade fronteiriça de outro Estado da Federação (id. 277975241).

Para demonstrar o acerto do decreto prisional objurgado sob o referido argumento, mister traçar o panorama infra:

(a) Em 25/11/2024, a denúncia foi recebida, e determinada a expedição de citação para o acusado (id. 158153791);

(b) O mandado de citação foi expedido em 02/12/2024, constando o endereço declinado na denúncia: **Rua Bernardino Inácio Silva, 77, apartamento 101, Centro, Rio de Janeiro/ RJ;**

(c) Na certidão negativa de id. 159687134, verifica-se a informação de que a rua diligenciada não foi localizada na cidade do Rio de Janeiro, e que, em consulta ao CEP no sítio eletrônico dos Correios, ela consta na cidade de Barra Mansa, local que não faz parte da área de atuação da Central de Cumprimento de Mandados das Varas Criminais da Capital.

(d) Novamente, em 13/02/2025, foi expedido mandado de citação para o réu, na **Rua Bernardino Inácio Silva, 77, apartamento 101, Centro, Barra Mansa/RJ** (id. 172453233), sobrevindo a certidão negativa de id. 174388382, na qual foi informado que o paciente não reside no endereço da diligência há pelo menos dois anos.

(e) O Ministério Público apresentou petitório no id. 199524543, informando os seguintes endereços para tentativa de localização do acusado: **a) Rua Antonio Pinto Lana, nº 480, apartamento 203, Europa, Contagem/MG; b) Rua Candelaria, nº 186, Botafogo, Ribeirão das Neves/MG; c) Rua D, nº 30, Santa Maria II, Barra Mansa/RJ; d) Rua Renata Bello, nº 30 ou 525, Vila Ursulino, Barra Mansa/RJ; e) Rua Santa Maria, 159 - Vila Magnolia, Itatiaia/RJ; f) Rua dos Andradas, nº 97, Liberdade, Resende/RJ; g) Avenida Pelotas 164, Belmonte, Volta Redonda RJ; h) Rua São João, nº 237 ou 239, Loja 204, São João, Volta Redonda/RJ; e i) Rua Prefeito Mario Pinto dos Reis, nº 59, Verbo Divino, Barra Mansa/RJ, sendo expedidos os mandados de ids. 201812857, 201826870, 201837475, 201882674, 201992640, 203121532, 203158966 e carta precatória de id. 205330516, dirigida à Comarca de Contagem/MG.**

(f) Contudo, as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões ids. 203537446 (paciente não residir no local); 206333599 (imóvel fechado, réu em local não sabido); 206433122 (não residir no local há pelo menos dois anos); 208878930 (no local já funcionou a empresa do diligenciado, mas, atualmente, funciona escritório de consultoria. Conforme informaram outros vizinhos e comerciantes, após a empresa fechar todas as suas unidades, o diligenciado não foi mais visto no local); 209236886 (paciente não residir no local); 209883510 (paciente não residir no local); 210423107 (paciente não residir no local); 228842018 (réu desconhecido no logradouro).

(g) Em 17/12/2025, o *Parquet* apresentou a petição de id. 252367052, almejando a prisão preventiva do paciente, conforme os seguintes argumentos: "(...) Considerando a Folha de Antecedentes Criminais anexa, a qual comprova que o crime apurado nestes autos não se trata de um episódio isolado, mas sim apenas um de incontáveis delitos perpetrados pelo denunciado, passa o Ministério Público a se manifestar sobre a necessidade de decretação da prisão preventiva. Inicialmente, verifica-se que a prisão preventiva é admissível no caso concreto, por se tratar de processo que apura a prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). Ademais, estão presentes todos os seus pressupostos autorizadores. Conforme exige o art. 312, caput, parte final, do CPP, há nos autos prova da existência dos crimes e indícios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

suficientes de autoria (fumus comissi delicti), aferíveis, sobretudo, por meio os elementos informativos, que permitiram a caracterização da necessária justa causa para a deflagração da ação penal. Por outro lado, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (periculum libertatis) também é patente, sendo a sua prisão necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, fundamentos esses constantes no rol do art. 312, caput, do CPP. No caso, o abalo à ordem pública é inegável, diante da gravidade concreta das condutas praticada pelo acusado. Veja-se que ele está processado, neste feito e em centenas de outros, pela prática de crimes de estelionato no exercício de atividade comercial, com o mesmo modo de agir, representando um duro golpe na boa-fé que lhe foi depositada por incontáveis clientes, o que abalou profundamente a comunidade local. Essas características reveladas a partir do modo de execução dos crimes também evidenciam o risco de reiteração delitiva por parte dele, circunstâncias ressaltadas pelo fato de o réu responder a centenas de outros processos judiciais, em que se apura a prática de crimes com o mesmo modo de agir, nos quais não houve êxito em sua localização, a despeito da realização de diversas diligências nesse sentido, como, por exemplo, recentemente verificado nos feitos nº 0812913-98.2025.8.19.0066, 0812831-67.2025.8.19.0066, 0812838-59.2025.8.19.0066, 0812840-29.2025.8.19.0066, 0806425-30.2025.8.19.0066, 0812490-75.2024.8.19.0066, 0801649-84.2025.8.19.0066, 0805489-05.2025.8.19.0066, 0802278-58.2025.8.19.0066, 0818867-28.2025.8.19.0066 e 0807640-41.2025.8.19.0066. Destarte, revela-se imperioso coibir o descaso para com a vida em sociedade e com a Justiça fluminense, sendo certo que o comportamento manifestado pelo acusado repercute manifesta e induvidosamente de maneira negativa na comunidade local, a qual, premida pela impunidade, vê-se desprotegida e desamparada. O segundo fundamento - para assegurar a aplicação da lei penal - reside na inexistência de qualquer comprovação, nos autos, de que o réu possua residência fixa, o que é pelas inúmeras diligências realizadas nos diversos feitos aos quais ele responde, as quais não apontaram qualquer indicativo de seu paradeiro, o que demonstra que ele vem se ocultado da Justiça para não ser responsabilizado pela prática de seus crimes. Convém destacar que os motivos que justificam a decretação da segregação cautelar do acusado são atuais, atendendo ao disposto no art. 315, §1º, do CPP, não tendo ocorrido qualquer alteração no quadro fático que pudesse elidir a sua necessidade. Por fim, constata-se a insuficiência, ao presente caso, das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, do CPP) para assegurar o processo e a própria sociedade, motivo pelo qual a privação de liberdade, embora regida pela excepcionalidade, é, de fato, a medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à tutela dos bens jurídicos em comento.(...)".

(h) E, em 08/01/2026, o Juízo de origem proferiu a decisão de id. 255417048, que decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, conforme os seguintes fundamentos: a) há provas de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que exsurgem do teor do Registro de Ocorrência, do Termo de Declarações da vítima, bem como de todas as provas produzidas em sede de inquérito policial; b) a pena do delito é superior a quatro anos de reclusão; c) a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, que se consubstanciou, em tese, na prática de crime de estelionato, induzindo em erro Bruna de Carvalho da Rocha Modesto, mediante ardil, a comprar um aparelho celular no valor de R$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais), sem ter a pretensão de entregá-lo; d) o acusado responde a diversos processos já denunciados, bem como é investigado em diversos processos pela prática do mesmo crime dos autos (estelionato), fazendo do crime sua atividade reiterada e habitual, conforme Folha de Antecedentes Criminais de id. 172262009; e) A prisão preventiva também é necessária para garantir a instrução criminal, uma vez que, pela própria natureza do crime, resta patente que a vítima e demais testemunhas terão receio em depor caso o réu esteja solto; e f) segundo consta, após cometer o crime, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo lesado uma quantidade enorme de pessoas, o que demonstra que a prisão preventiva é necessária para a garantia da aplicação da lei penal, sendo expedido mandado de prisão em 04/03/2026 (id. 266665645).

(i) Na Resposta à Acusação de id. 282541973, a Defesa do paciente pugnou pela revogação da prisão preventiva, contra o que se insurgiu o Ministério Público no id. 283630141, sobrevindo a decisão de id. 296835995, na qual o Juízo indeferiu o pleito libertário, sustentando que: "(...) Em exame pormenorizado do binômio fumus comissi delicti e periculum libertatis, impõe-se a manutenção da segregação cautelar. A materialidade e autoria permanecem inalteradas e foram sobejamente demonstradas nos autos por meio dos termos de declaração da vítima e recibos de compra de um aparelho celular, Iphone 11, 128 gb, nunca entregue. A necessidade da garantia da ordem pública afasta o argumento defensivo de ausência de risco social. A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) aponta que o acusado responde a centenas de outros processos judiciais e investigações pelo mesmo modus operandi (estelionatos perpetrados através de estabelecimentos comerciais, lesando uma coletividade de consumidores). A habitualidade delitiva concreta e a reiteração criminosa são fundamentos idôneos e atuais para a preservação da prisão (Art. 312, CPP), demonstrando que o crime se tornou verdadeira atividade profissional. A prisão também é necessária para garantia da futura aplicação da lei penal e instrução criminal. Ao contrário do aduzido pela defesa, a falta de contemporaneidade não se verifica na espécie. O réu permaneceu foragido, em local incerto e não sabido por anos, sendo localizado recentemente no exterior e preso na Comarca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

fronteiriça de Foz do Iguaçu/PR apenas após a expedição do mandado de prisão nos autos. A evasão do distrito da culpa interrompe o argumento do decurso de tempo e demonstra o risco concreto de nova fuga, inviabilizando a aplicação das medidas menos gravosas do art. 319 do CPP.(...)".

(j) Finalmente, em 23/09/2026, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento (assentada de id. 308989952), na qual foi ouvida a vítima, utilizado o interrogatório realizado nos autos 0801649-84.2025.8.19.0066, e deferido o pedido da Defesa de juntada da oitiva das testemunhas de defesa realizada nos autos do processo 0805525-47.2025.8.19.0066, determinando-se a abertura de vista ao Ministério Público para apresentar Alegações Finais.

Do cenário fático-processual suso descortinado e da detida análise dos autos principais infere-se que:

(1) O paciente não foi encontrado para citação no endereço constante na denúncia **(Rua Bernardino Inácio Silva, 77, apartamento 101, Centro, Barra Mansa/RJ), um dos logradouros** que também consta no Registro de Ocorrência de id. 157658468, havendo informação de que não residia mais no local há pelo menos dois anos, consoante certidão de id. 174388382:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de que, em cumprimento a este mandado, compareci a Rua Bernardino Inacio Silva, 77, 101, Centro, Barra Mansa, RJ, onde DEIXEI DE CITAR E INTIMAR LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, uma vez não residir mais no local há pelo menos 2 anos, conforme informado pelo porteiro que se identificou como Denilson e pela atual moradora que se identificou como Lívia. O referido é verdade.

(2) Posteriormente, diversos outros endereços foram diligenciados na tentativa de localização do paciente, o que restou infrutífero, havendo informação de que encerrou atividade comercial e não mais foi visto:

(3) Consoante a certidão de id. 208878930, em um dos endereços diligenciados **- Rua São João, nº 237, bairro São João, Volta Redonda/RJ -** colheu-se a informação de que, no local, supostamente funcionou a empresa do paciente. Outrossim, vizinhos e comerciantes relataram que, após o encerramento de todas as unidades da referida empresa, o diligenciado não mais foi visto na localidade:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, compareci ao seguinte endereço: Rua São João, 237, São João, Volta Redonda/RJ, onde DEIXEI DE
CITAR E INTIMAR LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, em razão de se tratar de um prédio com diversas salas comerciais. Fui informado na sala 206, que acredita que no local já funcionou a empresa ELGUI, que era do diligenciado, mas que atualmente funciona o escritório de consultoria (MA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, CNPJ: 47.771.520/0001-61). Conforme informaram outros vizinhos e comerciantes, apos a empresa fechar todas as suas unidades, o diligenciado não foi mais visto nlo local. O número 239 corresponde ao mesmo prédio comercial. Desta forma, recolho o presente mandado.

(4) Em complemento, foi expedido mandado de citação para o outro endereço constante no Registro de Ocorrência e na Folha de Antecedentes Criminais de id. 172262009 **- Rua D, nº 30, Santa Maria II, Barra Mansa/RJ** (id. 201812857), todavia, o paciente não foi localizado, por não residir no local, conforme certidão de id. 209883510:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

REGISTRO DE OCORRÊNCIA ADITADO **Nº 093-03797/2021-01**

Data/Hora Início do Registro: 09/05/2023 19:21 Final do Registro: 09/05/2023 19:23
Origem: Delegacia OnLine RO 0932021/292588-01 Circunscrição: 093a.Delegacia de Polícia
Responsável p/ Investigação: MARCELO VENTURA NOGUEIRA

Residente na Rua D 30 Bairro: < BAIRRO NÃO CADASTRADO > Município: BARRA MANSA RJ
Residente na Rua D 30 Bairro: SANTA MARIA 2 RJ
Residente na Rua BERNARDINO INÁCIO SILVA 77 APTO. 101 Bairro: CENTRO RJ Telefone Nº: 24 3326-8117
Filho de: LUIZ MARCELO PEREIRA GONÇALVES e TANIA DA SILVA GONÇALVES Data de nascimento: 27/02/1998 Naturalidade: BARRA MANSA-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Parda Estado Civil: Ignorado Ocupação Principal: Comerciante

Identidade Outro Órgão: **Não Consta** Emissor: **Não Consta** UF: **Não Consta**
Portaria Ministerial: **Não Consta** Ano: **Não Consta**
Endereço: **Rua D, 30 , Santa Maria 2, Barra Mansa, RJ**
Assinalamentos: **Possui Anotação Criminal**

Fim Arquivo Civil

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às , compareci ao seguinte endereço: RUA D, 30, SANTA MARIA II, BARRA MANSA, RJ, onde, **DEIXEI DE** citar LUIZ GUILHERMESILVA GONÇALVES , em razão de NÃO RESIDIR NO LOCAL ONDE ATUALMENTE MORA SARA . Conforme informação prestada por PROPRIETARIA DO BAR/MERCEARIA AO LADO NUMERO 32.
O referido é verdade e dou fé.

Observação:

(5) Para colmatar, da certidão de id. 206333599, extrai-se que foi informado por vizinhos que o paciente já possuiu loja em um dos endereços diligenciados, contudo, encerrou suas atividades repentinamente:

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento a este mandado, dirigi-me ao endereço nele indicado, onde deixei de citar e intimar LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, uma vez que o referido imóvel está fechado e o réu está em local não sabido - há uma placa anunciando aluguel da loja. Vizinhos consultados afirmaram que o demandado já possuiu uma loja no local, mas encerrou suas atividades repentinamente e deu lugar a uma "iogurteria", que também já fechou. Dou fé.

Desta feita, resta patente a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, visto que o paciente, após encerrar as atividades de seus estabelecimentos comerciais, **permaneceu em local incerto e não sabido, sem ser localizado para responder aos termos da ação penal**, por **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito)** dias, malgrado as diligências empreendidas em todos os seus endereços conhecidos, até ser preso em Foz do Iguaçu, cidade situada em outro Estado da Federação, circunstâncias que evidenciam o risco concreto de evasão e afastam a alegação de ausência de contemporaneidade da medida extrema, porquanto o perigo que ela visa a acautelar se renovou durante todo o período em que o acusado se manteve em paradeiro ignorado, só cessando com a sua prisão.

A prisão preventiva encontra-se, nesta ambiência, bem lastreada no risco de evasão, sob a mesma inteligência do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

artigo 310, § 5º, inciso V, do Código de Processo Penal (§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: (...) V – **ter havido fuga ou haver perigo de fuga**) e de precedente deste Tribunal de Justiça: "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU NÃO LOCALIZADO **PARA CITAÇÃO PESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Paciente denunciado pela prática do crime de estelionato que, após ter sido regularmente ouvido na fase inquisitorial, **deixou de ser localizado nos endereços por ele próprio indicados, frustrando sucessivas tentativas de citação pessoal.** Diante da não localização e do paradeiro desconhecido, o juízo de origem decretou a prisão preventiva e determinou a citação por edital, posteriormente efetivada, com suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se nos autos: i) a legalidade da prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal diante da não localização do acusado; ii) a suficiência da fundamentação apresentada; iii) a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas; iv) bem como eventual violação aos artigos 312, 313, parágrafo 2º, e 315 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a ocultação do paradeiro do acusado após o recebimento da denúncia, circunstância que evidencia risco real de frustração da aplicação da lei penal. 4. Não se cuida de prisão automática fundada no simples insucesso da citação, mas de medida cautelar amparada em comportamento processual revelador de tentativa de se furtar à jurisdição, distinguindo-se das hipóteses em que a custódia se baseia apenas em fundamentos genéricos.** 5. A determinação concomitante da citação por edital afasta a alegação de nulidade procedimental, inexistindo violação ao contraditório ou à ampla defesa. 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando demonstrada a inadequação de medidas cautelares diversas, que pressupõem a efetiva localização e fiscalização do acusado**.** 7. Ausentes ilegalidade, abuso de poder ou desproporcionalidade, deve ser mantida a custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO 8. Ordem denegada."[6]

Tampouco há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, porquanto **(a)** entre o fato e o recebimento da denúncia (id. 158153791) decorreram 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias; **(b)** apenas 7 (sete) dias depois sobreveio a primeira certidão negativa de citação, em 02/12/2024 (id. 159687134); **(c)** seguindo-se 1 (um) ano, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de diligências infrutíferas até o decreto de prisão preventiva (id. 255417048); **(d)** 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias até a expedição do mandado (id. 266665645); **(e)** 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias até a captura, em Foz do Iguaçu (id. 277975241), e **(f)** 3 (três) meses e 4 (quatro) dias até o reexame que manteve a custódia (id. 296835995), de sorte que o lapso temporal invocado pelo impetrante coincide, em boa medida, com o período em que o paciente não foi encontrado para responder ao chamamento judicial, não se podendo imputar ao Estado-Juiz a demora que o próprio acusado provocou.

É arquissabido que a contemporaneidade da prisão não se afere pela proximidade entre a data do fato e a do decreto prisional, mas pela atualidade do risco que a liberdade do

[6] BRASIL. TJRJ - Habeas Corpus 0095714-11.2025.8.19.0000, Relator: Des. GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR, Quinta Câmara Criminal, Data de Julgamento: 29/01/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

imputado representa no momento em que a medida é decretada ou mantida, conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O acórdão impugnado, desdobrando o fundamento do decreto preventivo, narra que "tanto na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 106/107) quanto na decisão que indeferiu o pedido de sua revogação (121/123), restou consignado, **que todas as diligências empreendidas para localização do paciente foram infrutíferas, por um longo lapso temporal, uma vez que o acusado permanece em local incerto e não sabido, circunstância que evidencia sua deliberada intenção de furtar-se à persecução penal, interferindo no regular andamento do feito.** Rememoro, inclusive, que o mandado de prisão permanece em aberto!" 4. Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira, diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. **Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.** A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. **Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal**.(...)".[7]

Destarte, não se vislumbra qualquer mácula apta a configurar constrangimento ilegal que enseje a desconstituição da medida constritiva, tendo o Juiz enunciado, devidamente, os motivos de fato e de direito em que baseou a sua decisão, tudo com amparo no artigo 315 do Código de Processo Penal[8], restando demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, estando motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal, cabendo acrescentar, aqui, a lição do processualista Júlio Fabbrini Mirabete: "(…) *o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.".*[9]

Mister, em adição, rechaçar as seguintes teses do impetrante:

[7] BRASIL. STJ. AgRg no HC 1084798 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2026/0118719-4. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI. SEXTA TURMA. Data da publicação: 24/08/2026.
[8] Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.
[9] MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 5ª edição. Editora Atlas - São Paulo. 1997, p. 414.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

(a) Improsperável a tese do impetrante no sentido de que: "(...) O delito atribuído ao paciente — estelionato simples, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal — é infração patrimonial desprovida de qualquer emprego de violência física, grave ameaça ou lesão à integridade corporal da vítima. Trata-se de desacordo decorrente do fechamento de um estabelecimento comercial, envolvendo a importância de R$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais), quantia que, embora juridicamente protegida, não enseja repercussão social extraordinária apta a abalar a paz pública. Ademais, a reiteração criminosa e a periculosidade do agente não podem ser inferidas abstratamente com base em procedimentos policiais sem desfecho condenatório transitado em julgado. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores repele a conversão da ordem pública em cláusula geral de justiçamento antecipado, impondo-se a constatação de que inexiste elemento fático contemporâneo que indique propensão à recidiva delitiva pelo paciente.(...)", ao se considerar, tal como minudenciado em linhas transatas, que:

i) O ato imputado ao paciente, analisado de forma isolada, decerto poderia não evidenciar gravidade concreta, todavia, o conjunto fático delineado nos autos revela a sua real periculosidade, porquanto não se atribui ao paciente a prática de um único delito de estelionato, mas sim de múltiplos episódios análogos, perpetrados mediante o idêntico *modus operandi*;

ii) O paciente permaneceu em local incerto e não sabido por lapso temporal expressivo, havendo registros de que encerrou suas atividades comerciais e evadiu-se dos endereços em que tentou ser citado;

iii) A sua captura em outro Estado da Federação constitui indício idôneo e concreto de que intentava furtar-se à aplicação da lei penal;

iv) A multiplicidade de inquéritos policiais e ações penais em curso, lastreados em fatos idênticos aos apurados na presente demanda, constitui fundamentação idônea a justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva.

(b) Alega também o impetrante que: "(...) A decisão objurgada asseverou que a prisão do paciente far-se-ia necessária para assegurar a aplicação da lei penal sob o pretexto de que este se encontraria em "local incerto e não sabido". Ocorre que tal premissa fática é categoricamente contraditada pelos próprios termos da denúncia ministerial, que aponta de maneira inequívoca o domicílio residencial do paciente na Rua Bernardino Inácio Silva, nº 77, apartamento 101, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Não há no caderno processual qualquer registro de tentativa frustrada de citação por oficial de justiça no endereço declinado, tampouco comprovação de mudança furtiva de cidade ou manobras destinadas a obstar a citação pessoal. O paciente possui endereço fixo, conhecido e disponível para o recebimento de mandados e intimações judiciais.(...)", não lhe assistindo qualquer razão, porquanto, consoante delineado em linhas recuadas, a mera indicação de um endereço na exordial acusatória não tem o condão de tornar o paciente pessoa de paradeiro certo e sabido. Ao revés, após as infrutíferas diligências empreendidas no endereço constante da denúncia, constatou-se que o réu não mais residia no local havia dois anos, registrando-se diversas certidões oficiais que atestam a frustração das tentativas de citação.

Outrossim, não há nos autos qualquer elemento de convicção idôneo a comprovar que o paciente possua domicílio fixo, conhecido e efetivamente disponível para o recebimento de ordens judiciais, porquanto todos os logradouros informados foram objeto de diligências infrutíferas, culminando em sua efetiva captura somente em outro Estado da Federação, após a decretação da prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

(c) Sustenta o impetrante que: "(...) Em momento algum do inquérito policial ou do processo-crime registrou-se qualquer conduta do paciente voltada a constranger, intimidar, contatar ou embaraçar o depoimento de quem quer que seja. O tipo penal de estelionato funda-se eminentemente em substrato documental e pericial referente à transação comercial, sendo desarrazoado presumir interferência na produção da prova oral.(...)", tese que, de igual modo, não merece prosperar, porquanto, muito embora se reconheça o abrandamento do fundamento atinente à garantia da instrução criminal, diante da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, com a oitiva da vítima, permanecem hígidos e incólumes os demais vetores justificadores da custódia cautelar, consubstanciados na garantia da ordem pública e na asseguração da aplicação da lei penal, o que já é suficiente para manutenção do acautelamento preventivo.

(d) Quanto às alegadas condições subjetivas que dizem lhe ser favoráveis (primariedade e bons antecedentes), é moeda corrente que não detém o condão de afastar a constrição cautelar, quando outros requisitos de natureza objetiva e subjetiva, alicerçados em elementos idôneos, autorizam a manutenção da prisão preventiva para o resguardo do meio social, máxime a gravidade concreta da conduta, panorama já esquadrinhado em linhas transatas e que encontra guarida na jurisprudência deste Sodalício e da Corte de Superposição: **(1)** "(...) Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.(...)". (2) "(...) 9. Condições pessoai[10]s favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta se encontra devidamente fundamentada. (...)".[11]

(e) A impetração socorre-se, em arremate, da tese de que: "(...) Afigura-se flagrantemente desproporcional manter a prisão preventiva do paciente durante o curso do processo quando o resultado final da tutela jurisdicional será manifestamente mais brando do que o cárcere antecipado(...)", o que não merece guarida, porquanto a alegada desproporcionalidade da custódia em cotejo com a futura pena constitui prognóstico que somente será confirmado após o julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, na estreita via eleita, o eventual regime a ser fixado em caso de condenação, de modo que qualquer alusão à questão não passa de mera especulação, e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a impossibilidade de valoração do princípio da homogeneidade em sede de *Habeas Corpus*: "(...) A avaliação sobre eventual desproporcionalidade da prisão provisória, à luz do princípio da homogeneidade, envolve prognóstico dependente do resultado da ação penal e não se compatibiliza com o rito do habeas corpus.(...)".[12]

[10] BRASIL. TJRJ. HABEAS CORPUS 0007416-09.2026.8.19.0000. Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 30/03/2026
[11] BRASIL. STJ. RCD no HC 1042328 / ES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2025/0392230-3. Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK. QUINTA TURMA Data da publicação:30/03/2026.
[12] BRASIL. STJ. RHC 236252 / AL RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2026/0142002-9. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. SEXTA TURMA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/08/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Agregue-se ao sobredito que o atendimento aos requisitos legais da prisão preventiva, mormente os estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, aliado à expressa deliberação do Juízo, ao manter a custódia em 24/07/2026 (id. 296835995), acerca da insuficiência das medidas cautelares diversas do cárcere, dilucida que as providências previstas no artigo 319 do aludido diploma normativo revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, em virtude da gravidade concreta da conduta.

De mais a mais, as assertivas articuladas na inicial do *writ* no sentido de que: "(...) Trata-se de desacordo decorrente do fechamento de um estabelecimento comercial, envolvendo a importância de R$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais), quantia que, embora juridicamente protegida, não enseja repercussão social extraordinária apta a abalar a paz pública. (...)", confundem-se com *o meritum causae* da ação penal originária, exigindo profunda dilação probatória, o que descabe na via estreita do *Habeas Corpus*, conforme entendimento deste Tribunal: "(...) Via estreita do habeas corpus que não comporta dilação probatória.(...)"[13], e do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A cognição do habeas corpus é estreita e não se presta ao exame aprofundado de matérias que se confundem com o mérito ou demandam dilação probatória, notadamente quanto à cadeia de custódia da prova digital, consunção e remissão judicial.(...)".[14]

Assim, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Lei 12.403/2011, de ser a regra maior a liberdade dos autores do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do trinômio: **gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente**, devendo ser salientado que os requisitos previstos no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal estão preenchidos, uma vez que o tipo penal imputado ao paciente possui pena máxima cominada superior a quatro anos, estando a segregação acautelatória alicerçada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa (artigo 319 do Código de Processo Penal).

Isto posto, fato é que assiste razão ao Procurador de Justiça **MARCELO PEREIRA MARQUES**, sem que aqui se adote fundamentação *per relationem*, ao opinar, no parecer de item 30,

[13] BRASIL. TJRJ. HABEAS CORPUS 0041516-87.2026.8.19.0000. Rel. Des. Simone De Araújo Rolim. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 20/07/2026.
[14] BRASIL. STJ. AgRg no RHC 237394 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2026/0166643-5. Rel. Min. Ribeiro Dantas. QUINTA TURMA. Data da publicação: 19/08/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

pela denegação da ordem: "(...) Verifica-se dos autos principais que o paciente foi denunciado, em 20/11/2024, pela suposta prática de crime de estelionato. Após inúmeras diligências para localizá-lo e a notícia de que outras tantas tentativas foram realizadas em diversos feitos aos quais ele responde, sem apontar qualquer indicativo de seu paradeiro, o Ministério Público requereu sua prisão preventiva, em 17/12/2025.(...) **As decisões acima colacionadas estão devidamente fundamentadas, em observância ao artigo 93, IX, da CR, devendo ser ressaltado que o paciente possui diversas anotações criminais em sua FAC, também por crime de estelionato. Há, portanto, diante de seu histórico criminal, do fato de ter permanecido foragido por longo período, de ter sido localizado em outro Estado, em comarca contígua a outros países, risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, o que torna a prisão preventiva necessária e imprescindível. A prisão preventiva é também necessária para assegurar a instrução criminal, permitindo que vítima e testemunhas sejam ouvidas em ambiente de segurança e tranquilidade.** Por fim, não é possível afirmar que pena será imposta ao paciente, em caso de condenação. Por ora, qualquer alusão a essa questão não passa de mera especulação, pois "a concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, inviável de ser realizado nesta estreita via, motivo pelo qual a decretação da prisão preventiva não acarreta, por si só, violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares".

Por derradeiro, verifica-se que a prisão foi ultimada em 20/04/2026, há 6 (seis) meses (id. 277597146), tendo sido reexaminada e mantida em 24/07/2026 (id. 296835995), em observância ao artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, e realizada a Audiência de Instrução e Julgamento em 23/09/2026 (id. 308989952), aguardando-se apenas as Alegações Finais, de modo que, encontrando a custódia respaldo no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República, e atendendo o decreto prisional ao dever de motivação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta, revela-se, de forma concreta, a necessidade da restrição da liberdade ambulatorial do paciente, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente *writ*.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ